

# ***Regulamento RCTS (Acceptable Use Policy)***

## **Capítulo I Objeto**

### **1º (Objeto)**

O presente regulamento define as condições de acesso e utilização da plataforma de serviços Rede Ciência, Tecnologia e Sociedade, doravante designada como RCTS, bem como o conjunto de responsabilidades da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. associadas à gestão da referida plataforma.

### **2º (RCTS)**

1. A RCTS é uma infraestrutura digital nacional, gerida pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P. através da sua Unidade de Computação Científica, doravante designada como FCCN, composta pelos serviços a cada momento publicitados no sítio web [www.fccn.pt](http://www.fccn.pt), nomeadamente serviços de comunicações, *datacenters* de ciência e aplicações avançadas de alto desempenho, dedicada a responder aos exigentes requisitos das pessoas autorizadas das ENTIDADES UTILIZADORAS, na aceção do nº 3 do artigo 6º.
2. A RCTS integra, nomeadamente, um serviço de conectividade, que configura numa rede privativa de comunicações, operada pela FCCN, para as áreas da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Educação, que permite a comunicação direta entre todas as ENTIDADES UTILIZADORAS, entre estas e as restantes redes académicas, bem como a ligação à Internet, de forma prática e com elevado desempenho.
3. O serviço de conectividade contempla ainda a troca de tráfego através de ligações paritárias (*peerings*), seja através de ligação direta ou em pontos de troca de tráfego, nomeadamente GigaPIX e ponto de troca de tráfego da Administração Pública.

## **Capítulo II Acesso**

### **3º (ENTIDADES UTILIZADORAS)**

1. Podem utilizar a RCTS instituições que tenham atuação significativa nas áreas da educação, inovação e investigação científica nacional, nomeadamente:
  - a) Instituições de ensino superior, públicas ou privadas;
  - b) Entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia\*, entre as quais:

- a. As instituições de I&D, designadamente:
    - i. As unidades de I&D;
    - ii. Os laboratórios do Estado; ou
    - iii. Os laboratórios associados;
  - b. Os laboratórios colaborativos;
  - c. Os centros de interface tecnológicos;
  - d. As infraestruturas de ciência e tecnologia;
  - e. As redes e consórcios de ciência e tecnologia.
- c) Instituições públicas ou privadas de qualquer natureza, no âmbito restrito e exclusivo de projetos de educação, inovação e investigação, por elas levadas a cabo, desde que financiados por fundos públicos ou desenvolvidos em parceria com instituições referidas nas alíneas anteriores e ainda no caso de esses projetos utilizarem a rede GÉANT;
- d) Instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividade relevante de promoção ou suporte da atividade desenvolvida pelas entidades mencionadas nas alíneas anteriores;
- e) Estabelecimentos de ensino básico e secundário;
- f) Organismos integrados na administração direta e indireta do Estado dos setores da Ciência, Tecnologia, Ensino Superior e Educação;
- g) Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objeto principal a cultura e solidariedade social.
2. As instituições que utilizem um ou mais serviços da RCTS designam-se como ENTIDADES UTILIZADORAS.
3. As ENTIDADES UTILIZADORAS podem ser ENTIDADES DIRETAMENTE LIGADAS ou ENTIDADES INDIRETAMENTE LIGADAS.
4. São ENTIDADES DIRETAMENTE LIGADAS aquelas com as quais a FCT tenha celebrado um protocolo regulador das condições de utilização da RCTS.
5. São ENTIDADES INDIRETAMENTE LIGADAS aquelas que acedem a serviços RCTS através de uma ENTIDADE DIRETAMENTE LIGADA.

#### 4º

#### (Pedidos de acesso)

1. Os pedidos de acesso a serviços RCTS são dirigidos à FCCN e devidamente instruídos de forma a poder ser verificada a natureza do requerente e a sua conformidade com as tipologias definidas no artigo 3º.

2. A adesão a serviços RCTS por parte das entidades referidas na alínea f) do nº 1 do artigo anterior motivada pelo desenvolvimento de projetos de investigação em parceria com instituições referidas nas alíneas a) a e) do mesmo artigo deve ser proposta por estas.
3. A adesão a serviços da RCTS por parte das entidades referidas na alínea g) do nº 1 do artigo anterior deve ser proposta pela instituição de tipologia referida nas alíneas a) a e) do mesmo artigo cuja atividade seja promovida ou suportada pela entidade a ligar.
4. A adesão a serviços RCTS é feita, serviço a serviço, mediante a formalização de acordo específico entre as partes
5. A adesão a alguns serviços da RCTS pode estar condicionada à adesão prévia ou simultânea a outros serviços necessários ao seu funcionamento.
6. A FCCN pode solicitar a prestação de esclarecimentos e elementos que considere necessários para conceder o acesso qualquer serviço.

#### 5º (Cadastro)

1. As ENTIDADES DIRETAMENTE LIGADAS devem manter um cadastro atualizado das entidades indiretamente por si ligadas, comunicando à FCCN todas as alterações.
2. As informações que devem constar do cadastro e a forma de comunicação de alterações será definida pela FCCN.

### **Capítulo III** Condições de Utilização

#### 6º (Condições de Utilização)

1. Todo o tipo de conteúdo é admitido a cursar, residir ou processar na RCTS, desde que referente a atividades que, direta ou indiretamente, concorram para o desenvolvimento das atribuições e competências da ENTIDADE UTILIZADORA.
2. A utilização dos serviços da RCTS deve pautar-se pelo:
  - a) Cumprimento escrupuloso da lei, ordem pública e bons costumes;
  - b) Respeito pela privacidade dos utilizadores;
  - c) Cumprimento de todas as regras técnicas que garantam o bom funcionamento da rede, sendo em particular vedadas todas as práticas que coloquem em causa a operacionalidade da rede, causem dano ou perturbação à rede, a redes com ela

conectadas ou a outros utilizadores da RCTS ou interfiram de forma lesiva em equipamentos ou serviços;

- d) Cumprimento escrupuloso das regras de segurança constantes do presente documento;
  - e) Cumprimento das demais condições constantes do presente documento.
3. As ENTIDADES UTILIZADORAS devem proporcionar a utilização dos serviços RCTS unicamente às pessoas autorizadas, sendo como tal consideradas os docentes, alunos, investigadores, pessoal com vínculo jurídico à instituição, bem como todas as pessoas que na instituição desenvolvam, a outro título, atividade académica, de investigação ou profissional, ainda que pontual.
  4. As ENTIDADES UTILIZADORAS podem proporcionar a utilização dos serviços RCTS a visitantes ou convidados autorizados.
  5. Em derrogação do estabelecido no nº 1, as entidades referidas nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 3º poderão não ter acesso à Internet via RCTS.

#### 7º

##### (Divulgação e cumprimento deste regulamento)

1. As ENTIDADES UTILIZADORAS deverão garantir que os seus utilizadores se vinculam ao cumprimento das condições de utilização constantes do presente regulamento.
2. As ENTIDADES UTILIZADORAS devem proceder à divulgação, pelos meios mais adequados e eficazes, das condições de utilização definidas pelo presente documento entre os seus utilizadores e zelar pelo bom cumprimento das referidas condições de utilização, impedindo e reprimindo usos indevidos.

#### 8º

##### (Responsabilidade)

1. As ENTIDADES DIRETAMENTE LIGADAS são responsáveis pelo uso que fizerem dos recursos disponibilizados, bem como pelo uso das entidades por si indiretamente ligadas.

### **Capítulo IV**

#### Dados pessoais

#### 9º

##### (Tratamento de dados pessoais)

1. A FCCN toma as medidas adequadas e necessárias ao cumprimento da legislação aplicável aos dados pessoais.

2. A FCCN pode, nos limites da lei, transmitir dados da ENTIDADE UTILIZADORA, ou dados pessoais de qualquer um dos seus contactos, a entidades terceiras sempre que necessário, nomeadamente para a instalação, alteração, desinstalação ou operação de serviços da RCTS.
3. A FCCN pode ainda transmitir dados da ENTIDADE UTILIZADORA, ou dados pessoais de qualquer um dos seus contactos, por solicitação das autoridades judiciais ou outra situação prevista na lei.

## **Capítulo V**

### **Cibersegurança**

#### 10º (Responsabilidades da FCCN)

1. Os serviços de conectividade RCTS não implementam mecanismos de filtragem, de cifra ou outros que possam introduzir latência nas comunicações.
2. Em derrogação do número anterior, o serviço de segurança RCTS CERT da FCCN assegura a monitorização das operações de rede, a coordenação da reação a incidentes de segurança, incluindo as ações de corte total ou parcial, temporário ou definitivo, de serviço, quando estas se afigurem necessárias para a proteção de outras ENTIDADES UTILIZADORAS, da RCTS ou da internet em geral, ou ainda a gestão de vulnerabilidades dentro da RCTS que venha a ter conhecimento.
3. Os mecanismos e as medidas de mitigação de incidentes de segurança e de gestão de vulnerabilidades decorrentes da operação prevista no número anterior são regulados no documento autónomo MEDIDAS DE CONTROLO DE INCIDENTES E EVENTOS DE SEGURANÇA INFORMÁTICA.

#### 11º (Responsabilidades da ENTIDADE UTILIZADORA)

1. A ENTIDADE UTILIZADORA deve adotar um comportamento proactivo no tratamento de vulnerabilidades conhecidas e na prevenção e reação de incidentes de segurança para si e para terceiros, incluindo:
  - a) A execução de medidas locais com vista à proteção da RCTS;
  - b) A execução de medidas locais com vista à resolução de incidentes de segurança;
  - c) A execução de medidas locais com vista à remoção de vulnerabilidades conhecidas;
  - d) A execução de medidas de controlo da utilização indevida dos recursos disponibilizados na Plataforma de serviços RCTS;

- e) A prestação de auxílio ao RCTS CERT ou a outra ENTIDADE UTILIZADORA na investigação de incidentes de segurança;
  - f) A salvaguarda de registos e metadados essenciais para a investigação de incidentes de segurança, nomeadamente aqueles que permitem associar um equipamento terminal a um evento de segurança;
  - g) A promoção de uma cultura de cibersegurança junto dos seus utilizadores.
2. As ENTIDADES DIRETAMENTE LIGADAS assumem as responsabilidades previstas no número anterior relativamente às entidades por si indiretamente ligadas.

#### 12º

##### (Ponto de contacto de segurança)

1. Com vista à realização de operações de prevenção de segurança e de coordenação da reação a incidentes de segurança referida nos nº 2 e 3 do art.º 10º, a ENTIDADE UTILIZADORA deverá manter, no mínimo, um ponto de contacto de segurança.
2. É responsabilidade do ponto de contacto de segurança da ENTIDADE UTILIZADORA:
  - a) Disseminar os alertas de segurança emitidos pelo RCTS CERT junto da sua comunidade de utilizadores;
  - b) Executar ou coordenar a execução das medidas de segurança necessárias para colmatar as vulnerabilidades dentro dos seus sistemas comunicadas pelo RCTS CERT;
  - c) Executar ou coordenar a execução das medidas de mitigação ou de resolução de incidentes de segurança, em articulação com o serviço RCTS CERT.

### **Capítulo VI**

#### **Incumprimento**

#### 13º

##### (Incumprimento)

1. A FCCN analisará, casuisticamente, as situações de incumprimento do preceituado no presente Regulamento, em particular das regras e condições de utilização da RCTS a que as ENTIDADES UTILIZADORAS estão obrigadas.
2. As ENTIDADES UTILIZADORAS responsáveis pelo incumprimento serão notificadas devendo, em prazo razoável que lhe será fixado pela FCCN, pôr termo à situação violadora do presente documento sob pena de lhes ser bloqueado o acesso à RCTS.

3. A notificação para colocação de termo a uma situação violadora do presente documento pode, caso a gravidade da situação o justifique, nomeadamente quando estejam em causa razões de ordem técnica que façam perigar a segurança ou o bom funcionamento da rede, ser acompanhada por medidas adicionais julgadas necessárias, nomeadamente pela determinação da suspensão de acesso, total ou restrita a um ou alguns endereços IP utilizados pela instituição.
4. A suspensão do acesso será levantada com a regularização da situação que a motivou, podendo, no entanto, ser mantida apesar dessa regularização caso a ENTIDADE UTILIZADORA não dê garantias de que adotou as medidas necessárias à prevenção de comportamentos incumpridores no futuro.
5. O acesso à RCTS por parte da ENTIDADE UTILIZADORA pode ser terminado definitivamente nos seguintes casos:
  - a) Não terem colocado termo à situação de violação do presente documento, na sequência da notificação referida no nº 2 do presente artigo;
  - b) Deixarem de preencher um dos requisitos que fundam a elegibilidade para acesso à RCTS, constantes do artigo 2º;
  - c) Violarem de forma reiterada o preceituado no presente documento.

#### 14º

##### (Suspensão unilateral de acesso)

1. Em casos extremos, nomeadamente ditados por razões de ordem técnica que façam perigar a segurança da RCTS ou de redes com ela conectadas, e com o fim de evitar danos maiores, a FCCN poderá, unilateralmente, decidir suspender temporariamente o acesso de uma ENTIDADE UTILIZADORA, independentemente da verificação de uma situação de incumprimento, tal como referida no artigo anterior.
2. Em tais situações, a FCCN fará todos esforços para notificar, em tempo útil, as entidades envolvidas da suspensão de acesso, restabelecendo-o logo que possível.
3. Nas situações previstas no nº 1 a FCCN enviará, no prazo máximo de três dias úteis, à Entidade Utilizadora, um relatório técnico explicativo devidamente fundamentado.

## Capítulo VII

### Disposições finais

#### 15º

##### (Alterações)

O presente Regulamento, designadamente as Condições de Utilização da RCTS que dele constam podem ser alteradas pela FCCN, nomeadamente para as ajustar à evolução tecnológica ou à legislação que sobre a matéria por ela regulada venha a ser adotada.

Julho 2021